



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 351/12)
(EXECUTIVO)

Autoriza a concessão administrativa de uso de áreas municipais situadas na Rua Dr. Luiz Aires e nas avenidas Prof. Eng. Ardevan Machado e Miguel Inácio Curi, Distrito de Itaquera, ao Serviço Social da Indústria – SESI-SP e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-SP, nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de setembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social da Indústria – SESI-SP e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-SP, em comum e indistintamente, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso:

I – de área municipal com 16.164,00m², situada na Rua Dr. Luiz Aires, Distrito de Itaquera, para a instalação de complexo educacional, composto de escola de ensino fundamental e médio do SESI-SP, articulado com o ensino técnico, com capacidade para 1.536 (mil quinhentos e trinta e seis) alunos, e de escola de ensino profissionalizante do SENAI-SP, com capacidade para 2.688 (dois mil seiscentos e oitenta e oito) alunos;

II – de área municipal com 40.674,48m², situada nas avenidas Prof. Eng. Ardevan Machado e Miguel Inácio Curi, Distrito de Itaquera, para a instalação de complexo cultural, composto de centro de cultura e artes, dotado de teatro profissional, com capacidade para 800 (oitocentos) lugares, e espaços para oferecimento de cursos de formação e especialização, e de centro interativo para incentivo às ciências aplicadas e matemática para crianças e jovens estudantes de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

Art. 2º A área referida no inciso I do art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.057_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-A, de



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

formato irregular, com 16.164,00m² (dezesseis mil e cento e sessenta e quatro metros quadrados), assim se descreve, para quem da Rua Dr. Luiz Aires a olha, pela frente: linha mista I-J-K-A-B, com 263,91m, composta pela linha curva I-J, com 92,65m, pelas linhas retas J-K, com 80,66m, e K-A, com 73,51m, e pela linha curva A-B, com 17,09m na confluência da Rua Dr. Luiz Aires e Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado; pelo lado direito: linha reta B-C, com 54,42m; pelo lado esquerdo: linha reta G-H-I, com 65,00m, composta pela linha reta H-I, com 47,56m, e pela linha reta G-H, com 17,44m; pelos fundos: linha reta C-D-E-F-G, com 240,58m, composta pelas linhas retas C-D, com 86,64m, D-E, com 76,12m, e E-F, com 39,23m, e F-G, com 38,59m, confrontando as linhas I-J-K-A-B, B-C, H-I, C-D, D-E e E-F com a área objeto da antiga matrícula nº 182.692 do 9º Oficial de Registro de Imóveis e os segmentos G-H e F-G com área objeto de desapropriação amigável, conforme, respectivamente, os itens 2.1 e 2.2. da mencionada planta.

Art. 3º A área referida no inciso II do art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.297_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara com parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, de formato irregular, com 40.674,48m² (quarenta mil seiscentos e setenta e quatro metros e quarenta e oito décimos quadrados), assim se descreve: tem início no ponto 4, situado na Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado; deste ponto 4, segue linha reta até o ponto 5, tendo 4-5 a medida de 21,84m, confrontando com a Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado; deste ponto 5, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 6, tendo 5-6 a medida de 36,80m, confrontando com a Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado; deste ponto 6, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 7, tendo 6-7 a medida de 92,04m, confrontando com a confluência da Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 7, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 8, tendo 7-8 a medida de 15,74m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 8, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 9, tendo 8-9 a medida de 32,07m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 9, deflete à direita e segue em linha curva até o ponto 10, tendo 9-10 a medida de 30,75m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 10, segue em linha reta, sem deflexão, até o ponto 11, tendo 10-11 a medida de 24,14m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 11, segue em linha reta, sem deflexão, até o ponto 12, tendo 11-12 a medida de 48,30m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 12, segue em linha reta, sem deflexão, até o ponto 13, tendo 12-13 a medida de 13,48m, confrontando com a Avenida Miguel Inácio Curi; deste ponto 13, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 1, tendo 13-1 a medida de 208,44m, confrontando com área municipal; deste ponto 1, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 2, tendo 1-2 a medida de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

65,33m, confrontando com a área municipal; deste ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 3, tendo 2-3 a medida de 86,41m, confrontando com área municipal; deste ponto 3, deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 4, início desta descrição, tendo 3-4 a medida de 153,40m, confrontando com área municipal.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do respectivo instrumento de concessão, para cada área descrita nos arts. 2º e 3º desta lei, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, ficam os concessionários obrigados a:

I – cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afins às finalidades das concessões de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas;

II - apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os respectivos projetos e memoriais para aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivos justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

III - dar início às respectivas obras no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura.

Parágrafo único. As contrapartidas sociais estabelecidas serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e os concessionários, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração das respectivas unidades, referidas no art. 1º desta lei.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e nos respectivos instrumentos de concessão, os quais deverão prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário não prestar a contrapartida fixada no art. 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu art. 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chII